



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 09:47:31.693 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 460/2019

PRL n.1

### PROJETO DE LEI N° 460, DE 2019

(Apensados: PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024)

*Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.*

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Valmir Assunção, altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

Segundo a justificativa do autor, com a aprovação da Lei nº 12.994, de 2014, foi instituído o piso salarial profissional nacional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como foi criado o incentivo para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes.

O presente projeto tem o objetivo de "aclarar a destinação do incentivo instituído pelo art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, que dispõe sobre o incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), evitando, assim, controvérsias que têm sido constantes quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela".

Ao projeto principal foram apensados:

- PL nº 4.440/2020, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências;
- PL nº 983/2024, de autoria da Deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que "Regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", para dispor sobre a transferência relativa à assistência financeira complementar prestada pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios.



\* C D 2 4 7 1 8 5 4 9 3 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 09:47:31.693 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 460/2019

PRL n.1

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público- CASP, Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei nº 460/2019, bem como os apensados (PL nº 4.440/2020 e PL nº 983/2024), foram aprovados na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

É importante mencionar que parte significativa das normas afetas a ACS/ACE encontra-se prevista na Constituição, inclusive quanto ao valor das obrigações de repasse e aos requisitos da programação orçamentária, que deve ser própria e específica. Dessa forma, novas alterações legislativas devem considerar tais requisitos.

### II.1 Legislação Vigente

A Emenda Constitucional nº 63, de 2010 (EC n. 63/2010), conferiu à União a responsabilidade de regulamentar, por meio de lei federal, o piso salarial profissional nacional para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, além de estabelecer a prestação de “*assistência financeira complementar*” aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando ao cumprimento do piso salarial, conforme disposto no §5º do art. 198 da Constituição Federal.

“Art. 198 ...

**§5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e**



\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 09:47:31.693 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 460/2019

PRL n.1

*agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.* (grifo nosso)

Em conformidade com a diretriz constitucional vigente à época, foi aprovada a Lei nº 12.994, de 2014, que promoveu alterações na Lei nº 11.350, de 2006, e regulamentou o piso.

Nesse contexto, o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, definiu o piso salarial como o valor mínimo que União, Estados, Distrito Federal e Municípios deveriam observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras dos referidos agentes.

*“Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.*  
(...)” (grifo nosso)

Adicionalmente, a Lei nº 12.994, de 2014, regulamentou a previsão constitucional de Assistência Financeira Complementar - AFC a ser repassada pela União aos entes federados no montante de 95% do piso salarial da categoria (§3º do art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006).

*“Art. 9º-C. Nos termos do §5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.*

*§3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.” (grifo nosso)*

A alteração legislativa previu ainda um “Incentivo Financeiro para o Fortalecimento – IFF”. O incentivo não se destinava necessariamente ao pagamento dos agentes, mas ao fortalecimento de políticas afetas à atuação da categoria, como expressamente dispõe o art. 9º-D.

*“Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.*

*§1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:*

*I - parâmetros para concessão do incentivo; e*

*II - valor mensal do incentivo por ente federativo.*

*§2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município.* (grifo nosso)



\* CD247185493200 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Como se observa, a legislação delegou ao Executivo a competência para regular o IFF, inclusive para fixação de parâmetros e do valor mensal a ser concedido “*por ente federativo*” (incisos I e II do §1º do art. 9º-D). Dessa forma, a Lei não prevê que o IFF seja estabelecido em função da quantidade de agentes, tampouco impõe a obrigatoriedade de que seja destinado ao pagamento de vencimentos.

Contudo, em 2022, a Emenda Constitucional nº 120 (EC 120/2022) trouxe nova mudança, atribuindo à União a responsabilidade pelo valor integral do vencimento dos agentes (§7º do art. 198) e determinando que o valor do vencimento/piso da categoria não fosse inferior a 02 (dois) salários mínimos (§9º do art. 198). Além disso, a própria EC 120/2022 determinou que os recursos destinados ao pagamento de vencimentos dos agentes fossem consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva (§8º do art. 198).

Consequentemente, a partir da EC 120/2022, caberia à Assistência Financeira Complementar - AFC de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, arcar com o repasse integral de recursos federais para atendimento do piso salarial de 02 (dois) salários mínimos. Entretanto, como a AFC é legalmente limitada a 95% do valor do piso (§3º do art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006), foi necessário complementar o valor com o IFF.

Tal situação é demonstrada na Portaria GM/MS nº 3.162, de 2024, que estabeleceu o valor de um custeio mensal em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos por agente, a ser repassado como AFC e IFF.

*“Art. 1º Fica estabelecido, a partir de janeiro de 2024, o valor do incentivo financeiro federal de custeio mensal igual a dois salários mínimos por Agente Comunitário de Saúde – ACS, transferidos pela União aos estes federativos.*

*Parágrafo único. O valor será repassado na forma da Assistência Financeira Complementar da União aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS, proporcional ao número de ACS cadastrados pelos gestores dos municípios e Distrito Federal no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES que cumprirem os requisitos previstos na Lei”. (grifo nosso)*

O procedimento garantiu o atendimento integral do vencimento devido a ACS/ACE, a partir da Emenda Constitucional nº 120/2022.

Dessa forma, em termos orçamentários, as despesas federais hoje são executadas a partir de duas ações<sup>1</sup> destinadas ao pagamento dos vencimentos – uma para ACS e outra para ACE. Tais programações são elencadas na LDO como destinadas ao repasse da AFC e do IFF para fins de atendimento do piso dos agentes nos termos determinados pela EC nº 120/2022.

Anexo III da LDO 2023 (Lei 14.436, de 2022) e da LDO 2024 (Lei nº14.791, de 2023)



00UC - Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Ação 00UB - Transferência aos Entes Federativos para o Pagamento dos Vencimentos dos Agentes de Combate às Endemias



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*"LVI - assistência financeira complementar e incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinada aos agentes comunitários de saúde (§§5º e 7º do art. 198 da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006);*

*LVII-assistência financeira complementar e incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios destinada aos agentes de combate a endemias (§§5º e 7º do art. 198 da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006);"*

Portanto, o valor do IFF previsto no artigo 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, é atualmente equivalente a 5% do piso salarial (ou 5% de dois salários mínimos). Esse valor, somado à AFC, garante o atendimento integral do piso conforme determina a Emenda Constitucional nº 120/2022. Frise-se que foi a alternativa encontrada diante da limitação legal da AFC a 95% do piso.

#### II.2. Análise de Adequação Financeira e Orçamentária da Matéria

O PL nº 460, de 2019, determina que o IFA seja concedido obrigatoriamente a cada agente, conforme parâmetros definidos em regulamento. Logo, a determinação restringe a finalidade originalmente prevista na lei, mas não amplia despesas federais.

Como mencionado anteriormente, hoje a União deve repassar dois salários mínimos a cada agente em dotação própria e exclusiva (§8º do art. 198 da Constituição). Ao vincular o IFA aos agentes, subentende-se que o incentivo será atrelado e limitado às obrigações constitucionais vigentes de dois salários mínimos por agente.

Não vislumbramos óbices da proposta em relação ao Plano Plurianual (Lei nº 14.802, de 2024), bem como em relação à legislação financeira e orçamentária.

#### II.1 Apensados e Substitutivo Aprovado na CASP

O PL nº 983, de 2024, propõe alterar o art. 9º-E para determinar que a AFC seja repassada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente para as contas pessoais dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias. A proposta não amplia despesas nem conflita com a LDO ou com as demais normas afetas a finanças públicas.

O PL nº 4.440, de 2020, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, determinam que o incentivo financeiro previsto no art. 9º-D seja utilizado para pagamento de incentivo adicional aos agentes e que tal incentivo não se confunda com vencimentos normais, com o décimo-terceiro salário ou com gratificação natalina.

Tendo em vista a obrigação constitucional da União estar fixada pela EC nº120, de 2022, que atribuiu ao governo federal a responsabilidade pelo vencimento de dois salários mínimos dos agentes (§9º do art. 198) e também conferiu aos entes subnacionais a responsabilidade por "consecutórios e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações" (§7º do art. 198), consideramos que as propostas se limitam ao pagamento de valor equivalente aos dois salários mínimos por agente, não havendo assim ampliação de despesa nas propostas em tela.

#### II.2 Conclusão



\* C D 2 4 7 1 8 5 4 9 3 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/09/2024 09:47:31.693 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 460/2019

PRL n.1

A relevância do trabalho dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias para o SUS -Sistema Único de Saúde e a população brasileira assistidos por eles diariamente precisa ser reconhecida pelo poder público brasileiro, seja com políticas públicas de valorização desses profissionais, seja garantindo a eles mais segurança jurídica aos seus direitos, que por diversas vezes encontram barreiras na sua consecução infelizmente pelo desvio de finalidade dos recursos, motivo pelo qual torna o presente projeto essencial para a garantia de que cada agente receba lá na ponta o seu IFA – Incentivo Financeiro Adicional.

Dante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do **PL nº 460, de 2019 (principal)**, do **Projeto de Lei nº 4.440, de 2020**, do **Projeto de Lei nº 983, de 2024 (apensados)**, e do **Substitutivo adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público (CASP)**.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 4 7 1 8 5 4 9 3 2 0 0 \*

